UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

SEBASTIÃO CLAUDIO ROMUALDO DE AQUINO

A LEI DE ANISTIA E O DEBATE ACERCA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

JUIZ DE FORA - MG

2019

SEBASTIÃO CLAUDIO ROMUALDO DE AQUINO

A LEI DE ANISTIA E O DEBATE ACERCA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Francisco de Assis Belgo.

JUIZ DE FORA – MG

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

Sebastião Claudio Romualdo de Aguiar

Aluno

A LEI DA ANISTIA E O DEBATE ACERCA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador

Membro 1

Membro 2

Aprovada em 04/07/2019.

Dedico esse trabalho à minha amada família, sempre tão vibrante e capaz de apoiar meus anseios e sonhos com profusa esperança, compreensão, carinho e ternura. A Deus, a Quem me traz a certeza de que todo o conhecimento, se usado para o bem, ecoará e minh'alma por todos os tempos. À vida, por me permitir a dádiva de caminhar por sobre experiências tão enriquecedoras. A meu máximo amor, minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, tão cara e tão essencial a mim. Ao meu amado sobrinho Heitor, aquele que nos trouxe luz e fôlego novo. Meu amor por vocês é paradoxalmente do tamanho do meu coração e maior que o universo.

Aos amigos, peças insubstituíveis no tabuleiro da vida, sem eles, a caminhada não teria o mesmo encanto.

Aos mestres, tão essenciais, o meu eterno agradecer, não há barreira intransponível quando em sua amável arte fazem tudo se tornar possível.

Aos que não puderam celebrar essa conquista ao meu lado fisicamente lhes vibro a minha eterna gratidão, sei que nos planos espirituais celebram e também sorriem o mais belo e sincero dos sorrisos. Vó Geni e vó Natalina, vô Oswaldo e Rolandinho, " bem-ditos sejam corações amigos, o mundo foi melhor porque viveram".

Não há em mim razão para não transbordar gratidão!

Obrigado, obrigado, muito obrigado!

A mensagem celebrava o fim da ditadura e o retorno à liberdade: liberdade de palavra, de imprensa, de associação política. Estas palavras, "liberdade", "ditadura" – Deus meu! -, era a primeira vez em toda a minha vida que eu as lia. Em virtude dessa nova palavra renasci como homem livre ocidental.

Humberto Eco

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo pesquisar o processo de introdução da justiça de transição no caso brasileiro, tendo como ponto de partida a lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979, a lei de Anistia, concebida durante a ditadura militar. Sob as bases do direito internacional analisa-se a deficiência da lei frente os anseios do internacionalismo, do respeito à dignidade da pessoa humana, do direito à memória e à verdade. Do ponto de vista da justiça, têm- se a conclusão de que a anistia tal qual arquitetada acabou por privilegiar criminosos cuja conduta é veementemente rechaçada pelas normas internacionais de direitos humanos. A necessidade de uma justiça de transição que esteja vinculada a estes preceitos reitera os anseios da comunidade internacional acerca dos riscos impostos pela atuação do Estado à margem dos tratados, buscando evitar, inclusive, a celebração de episódios que tiveram como resultado a pratica crimes de lesa humanidade. Portanto, quando analisado o processo de execução da justiça de transição e sua atuação pós ditadura, observa-se que a sua efetividade e conclusão remete a pontos de extrema importância, quais sejam, a justiça de reparação e a não repetição histórica.

Palavras-Chave: Lei de anistia. Direitos humanos. Justiça de transição. Direito internacional. Ditadura militar.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 9

2 A ANISTIA BRASILEIRA - SEM REPARAÇÃO NÃO HÁ JUSTIÇA..... 12

2.1 Uma breve contextualização - Da formalização das esferas repressivas..... 12

2.2 A Lei de Anistia – Ampla, Geral e Irrestrita?..... 16

3 ASPECTOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO..... 20

3.1 O caso brasileiro 20

3.2 Do confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana..... 25

4 DA RECONCILIAÇÃO COM O PASSADO..... 30

4.1 A comemoração infame 28

4.2 A sociedade foi Rubens Paiva e não os facínoras que o mataram 38

5 CONCLUSÃO..... 39

REFERÊNCIAS..... 42

1 INTRODUÇÃO

Um grande enigma do direito consiste em sua adequação à marcha social, de fato, tal qual se entende nos ramos da justiça a criação de leis sugere que a sua elaboração venha reparar aquilo que esta propôs.

Sob este aspecto a análise parece simples, admite-se um crime, ou uma norma de proteção a um bem e, portanto, elabora-se uma lei visando punir o crime ou salvaguardar a propriedade em questão.

No entanto, há uma série de elementos a serem levados em consideração, são homens e em sua maioria representantes de setores específicos aqueles que elaboram a leis. Nesse contexto, as leis, em um primeiro momento devem ser compatíveis com a ordem jurídica vigente, ao menos é o que se espera.

O objetivo do presente trabalho é analisar uma lei em especifico, trata-se da lei 6.683/79, a lei de anistia, seus desdobramentos e o debate instituído acerca de sua proposição.

No período de sua elaboração uma série de elementos não foram considerados, de certo, a dinâmica nacional vertia-se para o autoritarismo, bem como para o indiscutível interesse em demonstrar que o regime de exceção instituído pelo Golpe Militar de 1964 fora essencialmente necessário.

Nesse ponto, o primeiro e mais importante aceno à democracia não poderia macular o duradouro empenho dos militares ao longo dos anos que estiveram à frente do poder executivo.

Do ponto de vista jurisdicional a lei de Anistia é compatível com a ordem constitucional vigente, seu texto concede anistia a todos os que no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais,

punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, consideram-se conexos, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política, excetuando-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Conforme se demonstrará ao longo do trabalho, o texto acaba omitindo uma punição que corresponda ao que efetivamente significou os crimes cometidos durante a Ditadura Militar. Nesse ponto, ao invés de corrigir, há pontos em que ela perpetua a injustiça.

No ano de 1979 o Brasil não era signatário de nenhum importante pacto internacional que versasse sobre a aplicabilidade dos direitos humanos, nesse ponto, contrastar uma lei vigente com tratados a que ela não estava vinculada e nem com nenhuma ordem legal interna que a conduzisse à nulidade, pode encontrar significativas barreiras técnicas e teóricas.

Diante do exposto, é imprescindível que se busque no direito internacional a interpretação acerca dos crimes cometidos, da questionável elaboração da lei e da revisão de uma norma que estendeu o perdão a crimes de lesa humanidade.

Assim, o presente trabalho tende a se direcionar acerca da deficiência dos efeitos de uma justiça de transição foge do sentido puro de justiça.

Lançando mão da análise de Convenções e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário têm-se a produção de uma abordagem crítica, tanto pelo ponto de vista da aplicação de normas do direito, bem como de um sentido histórico de reparação.

O que se analisa na lei de Anistia é sua parcialidade e seu alcance limitado acerca da efetividade em punir àqueles que de alguma forma também cometeram crimes comuns, mas acabaram sendo beneficiados por ela uma vez que faziam parte do aparato político-administrativo que sustentou a ditadura.

Nesse mote, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) protocolou, no Supremo Tribunal Federal, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153) na qual se questiona a anistia aos representantes do Estado (policiais e militares) que, durante o regime militar, praticaram atos de tortura, dentre outros crimes pontualmente elencados em diversos tratados internacionais.

A partir da ADPF – 153, do direito à memória e reparação, busca-se analisar os efeitos dessa lei e suas falhas em aplicar a justiça de maneira a não privar que aqueles que ultrapassaram os limites do tolerável e do humano não deixassem de receber a punição devida.

A lei confronta com princípios que versam sobre direitos humanos, torando-se um exemplo claro de auto anistias são capazes de produzir a impunidade não sendo capaz de cumprir com o seu papel reparador.

Nesse aspecto, prepondera o fato de que uma reparação deficitária gera efeitos devastadores para a verdade histórica pois uma vez que não se pune crimes contra a humanidade há a impressão de que eles não ocorreram, criando-se uma narrativa paralela aos eventos reais.

Algo tão sério que produz eventos como a recente comemoração ao golpe de 1964 proposta pelo então Presidente da República, Jair Bolsonaro. A ação do chefe do executivo motivou a Defensoria Pública da União a propor uma ação rechaçando as comemorações devido ao seu conteúdo extremamente avesso aos passos que o país tem dado no sentido de promover uma justiça de Transição e se debruçar no internacionalismo do direito.

Para tanto, o método de pesquisa a ser utilizado será o indutivo, com a utilização de pesquisa bibliográfica, analisando leis, doutrinas, tratados, notícias e jurisprudências, noutro ponto, centra-se na análise filosófico-social, adentrando nos meandros simbólicos da existência de uma justiça parcial que ao fim não alcança sua base teleológica, resvalando em lacunas e falhas que analisadas em um contexto mais amplo denotam a lenta e frágil capacidade reparatória no caso brasileiro.

Os capítulos seguem uma cronologia, o primeiro capítulo analisa o contexto histórico da edição da lei de Anistia, contextualizando e considerando as diversas nuances acerca da sua elaboração e eficácia.

No segundo capitulo aborda-se o conceito e os aspectos da justiça de transição, explorando-se sua importância e discutindo-se a necessidade da reparação histórica e comprometimento da justiça diante das demandas sociais.

O terceiro capítulo surge de um acontecimento da história recente do país, nele observa-se que, tanto do ponto de vista político quanto do ponto de vista jurídico é de elevada importância a adequação e o cumprimento das recomendações e decisões das cortes internacionais. A celebração do golpe militar de 1964 reproduz o desrespeito às normas das quais o Brasil é signatário, distanciando a nação do primado respeito aos direitos humanos.

Espera-se, portanto, analisar criticamente um assunto que ainda se desdobra no âmbito do direito internacional e interno, mas que urge em ressaltar a importância do respeito à dignidade da pessoa humana e da reparação histórica.

2 A ANISTIA BRASILEIRA - SEM REPARAÇÃO NÃO HÁ JUSTIÇA

Toda injustiça reverbera, transborda; todos, direta ou indiretamente são afetados por ela, mas quando o Estado a comete, subverte-se todo o plano em que este se debruça. Se uma lei constitui - se intuída em favorecer o escárnio, a carnificina e a desigualdade, este mesmo Estado se compromete profundamente, vincula-se ao passado e se obriga a reparar no futuro.

Neste contexto a marcha histórica se volta aos seus algozes quando destes resultam a dor e supressões de direitos elementares.

Não é um fato romantizado, é um fato material, sabe-se que o Direito se constitui de um vasto conjunto de erros e acertos, de omissões e superações, sabe-se que sua formação é fruto de complexos eventos protagonizados pela sociedade, porém, sabe-se também que a justiça não pode tardar em ser restituída.

2.1 Uma breve contextualização - Da formalização das esferas repressivas

A lei de número 6.683, de 28 de agosto de 1979, a chamada Lei de Anistia, sancionada pelo então presidente João Batista Figueiredo, em um primeiro plano, parecia indicar a reparação um erros cometidos ao longo dos anos em que a ditadura esteve estabelecida no Brasil. Erros, que inclusive, possuíam o condão de manter o regime até então vigente.

Ao que parece, a lei lançaria luz sobre os porões ditatoriais, o texto em questão representava um grande passo frente as violações dos direitos humanos ocorridas no decurso dos anos de chumbo.

Para que se compreender os efeitos dessa lei e sua repercussão no mundo social e jurídico é preciso contextualizar o cenário político que antecede a sua edição.

O Brasil da década de 60, tal qual o mundo, estava imerso no período da Guerra Fria, sob a égide da divisão ideológica global, blocos formados na disputa capitalismo- comunismo viam-se taxativamente enquadrados na disputa que acirrava tensões por todo o planeta.

O jogo político era concebido sob a articulação das ideologias dominantes; o claro alinhamento brasileiro junto aos Estados Unidos da América durante a Segunda Guerra Mundial deixou claro a presença do capitalismo no país, de outro modo, as políticas norte americanas avançavam sobre o continente americano temerosos com os resultados de experiências como a cubana.

Conforme apontam Levitsky e Ziblatt (2018, p.14), os resultados oriundos desse cenário polarizado, reverberou em crises do modelo democrático em diversos países ao redor do mundo:

> Durante a Guerra Fria, golpes de estado foram responsáveis por quase três em cada quatro colapsos democráticos. As democracias de países como Argentina, Brasil, Gana, Grécia, Guatemala, Nigéria, Paquistão, Peru, república Dominicana, Tailândia, Turquia e Uruguai morreram dessa maneira.

Os autores apontam que assim como em diversos outros países o cenário político brasileiro não teve sorte diferente, durante todo o período Democrático (1945 -1964), certa instabilidade pairou sobre o país, no entanto, esta instabilidade alcançaria nuances progressivamente mais sérias levando ao que parecia ser a inevitável derrocada da democracia.

No dia 31 de janeiro de 1961, Jânio Quadros assumiu a presidência da república, era a primeira vez que um presidente tomaria posse em Brasília, o sonho modernista do ex-presidente Juscelino Kubitscheck. Jânio detinha um perfil comum aos idos do período democrático brasileiro, era um político extremamente populista e uma personalidade complexa. Um homem notabilizado tanto pela rápida ascensão política, quanto pela rápida atuação presidencial.

Seu governo durou 7 meses, sua clássica alegação de que renunciaria em virtude da atuação de “forças terríveis’ conforme narra Figueiredo (2005, p.102), ressoou pelo país com forte estridência, seu vice-presidente o então candidato João Goulart estava em viagem à China comunista, formava-se então, o cenário oportuno para a grandiloquência dos discursos anticomunistas que se sustentaria antes e durante o golpe de 1964.

João Goulart (1961-1964), representava tudo o que grande parte dos setores militares temiam, declinava-se sobre direitos trabalhistas e possuía um viés extremamente pautado na justiça social, elementos que se confundiam com premissas e pautas socialistas.

A resistência militar diante da posse de João Goulart foi severa, como forma de diminuição de sua atuação e entravar eventuais medidas que pudessem ser adotadas, um Ato

Adicional instituiria no Brasil o parlamentarismo, um parlamentarismo com um recorte claro de limitação dos poderes do Poder Executivo.

A realização de um plebiscito em 1963 retomaria o presidencialismo e com ele a atuação de Jango.

Aos militares restava articular contra o então chefe do executivo e ranger os dentes diante de um presidente que assumiria pautas de extrema relevância social, mas que, no entanto, poderia simbolizar, na cosmovisão militar e oposicionista, o alinhamento brasileiro com a experiência comunista.

João Goulart desfrutaria por pouco tempo das cadeiras do planalto, em 31 de março de 1964 um golpe militar estabeleceria 21 anos de ditadura, seguidas de um regime de exceção.

Ao longo do período em que os militares estiveram no poder uma sucessão de atos institucionais, bem como a elaboração de uma nova constituição (1967), fortaleceriam o poder de atuação militar.

O regime de exceção, torturava, matava e exilava os opositores do regime. O ufanismo incutia na sociedade a ideia de que o desacordo com as premissas estatais feriria de morte a estrutura do poder, e, portanto, deveriam ser extirpadas; os meios para se alcançar a repressão e combater a subversão chocavam-se com as premissas constitucionais vigentes e com tratados internacionais de direitos humanos, cujo Brasil fora signatário. Conforme avalia Figueiredo (2005, p.121): “ para os militares, subversivos eram todos aqueles contrários, ou críticos ao novo regime, nem que fosse na mais singela das questões. Quem não estava com o governo estava contra a pátria. ”

No entanto, era primordial validar o aparato de manutenção do Estado, e isso não poderia ser feito somente com o uso da força, tornava-se preciso legitimar alguns dos atos a condensarem a repressão. Afinal, o Brasil vinha de uma recente experiência democrática, assim como era regido por uma constituição democrática que tinha, dentre outros preceitos, a garantia de direitos individuais.

A Constituição de 1946, assegurava em seu Capítulo II, artigo 146, os direitos e garantias individuais, *in verbis:*

> Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, a inviolabilidade nos termos seguintes:
> § 1º Todos são iguais perante a lei.
> § 2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
> § 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

> § 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.
> § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (Vide Ato Institucional nº 2) (Vide Lei nº 2.654, de 1955)
> [...]
> § 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.
> [...]
> § 23 Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o habeas corpus .(Vide Lei nº 2.654, de 1955)

Ocorre que, com o golpe de 1964, muitos desses elementos passariam a ser reavaliados, haja vista o fato de que para se conseguir sucesso com a repressão, a supressão de direitos teria que remodelar os padrões legais até então vigentes.

No novo cenário, elementos como o direito à liberdade de se manifestar politicamente alçava-se a um patamar diferenciado, sob os riscos de enquadramento na Lei de Segurança Nacional, Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967 (LSN).

O decreto foi um dos instrumentos utilizados pelos miliares para a sua sustentação política e institucional, foi usado para definir os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e outras providências.

Do ponto de vista constitucionalista, a alteração de elementos encontrados na Carta de 1946 representa um atentado visceral ao respeito e à manutenção das liberdades individuais.

É cediço avaliar que, em regimes de exceção, a valorização às liberdades individuais e o respeito aos princípios norteadores dos direitos humanos chocam-se com a necessidade de manutenção do poder estatal; reformular o alcance da dignidade humana torna-se um fator de retroalimentação desse tipo de regime. Para se sustentar, é necessário readaptar ou revogar normas. Como demonstrado, a Constituição de 1946, preceituava o respeito aos direitos e garantias individuais, no entanto, no cenário estabelecido pós 1964, muitos destes elementos deveriam ser abolidos para que o projeto militar de governo obtivesse sucesso.

A reformulação das imposições estatais cumpriria seu objetivo à medida que as alterações criassem o condão de sustentar o regime ditatorial.

Como exemplo, cita-se a nova redação do parágrafo 11, da Constituição de 1967:

> ~~§ 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.~~
> § 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta. (Redação dada pelo Ato Institucional nº 14, de 1969)

A partir do trecho em questão, fica clara a readaptação do texto como meio de reafirmar as imposições do estado de exceção ao salvaguardar que, daquele momento em diante, a pena de morte poderia viger para além dos casos de guerra externa. A pena capital poderia, então, ser aplicada ao que denotavam ser uma guerra revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinasse.

Nesse contexto, formou-se a sustentação das práticas atentatórias aos direitos humanos, objeto de intensos debates e questionamentos acerca das medidas saneadoras adotadas durante o período militar e posteriores a sua derrocada.

Como mencionado, a lei de Anistia, viria a ser uma das formas de realocação institucional, um aceno para a retomada democrática, no entanto, percebe-se que a lei em questão deu a carrascos e vítimas a mesma paridade de tratamento, rendendo críticas quanto a existência de impunidade para aqueles que cometiam abuso de poder e se valiam de crimes de maneira desproporcional e atentatória.

2.2 A Lei de Anistia – Ampla, geral e irrestrita?

A palavra anistiar, do ponto de vista etimológico significa provocar o “esquecimento” das infrações cometidas, isto é, cria uma ficção jurídica, como se as condutas ilícitas nunca tivessem sido praticadas (SIGNIFICADOS..., 2019, não paginado).

O significado da palavra, ainda que repleto de seus signos não se faz suficiente ao se aprofundar na análise jurídica do significado de Lei de Anistia. Isto se dá pelo fato de que a lei, embora tenha permitido o retorno de brasileiros exilados, tenha anistiado presos políticos e tenha simbolizado um importante passo rumo à Democracia, não faz jus à justiça em sua densidade e clareza.

Em seu artigo 1º:

> É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.
> § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Ao analisar o artigo e seu parágrafo primeiro, explicita-se o posicionamento neutro e omisso dos legisladores ao se esquivarem de responsabilizar e punir os crimes de lesa humanidade cometidos ao longo do regime militar brasileiro.

Tal neutralidade e omissão foi discutida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 153 (ADPF 153) no ano de 2008, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, ela visava impugnar a a constitucionalidade da extensão da anistia aos crimes praticados pelos agentes públicos durante o regime militar:

> Onde se trata de saber se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar [fl. 04], (STF, 2019, não paginado).

Os questionamentos e a insatisfações que embasam a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153), encontram, também reflexões entre outros autores conforme infere Figueiredo (2005, p.293).

> Sob a batuta de Figueiredo, a abertura não seria um processo suave, mas caminharia. Em 1979, o governo patrocinou a Anistia, o que permitiu a volta dos banidos e dos exilados e promoveu o esvaziamento das prisões políticas. Aquele foi o gesto mais concreto feito até então no sentido de mostrar que o processo de abertura era de fato irreversível. Figueiredo acertou no cravo, mas tratou de malhar a ferradura. Para muitos a Anistia significava a liberdade, mas para outra era sinônimo de impunidade. Torturadores e carrascos foram contemplados com alei do perdão, ficando livres de possíveis processos judiciais pelos crimes que cometeram em nome da Segurança nacional.

Os acalorados questionamentos sobre a impunidade e o favorecimento a alguns setores alcançados pela lei de Anistia esbarra-se no fato de que, uma vez que ela já fora sancionada, e também recepcionada pela Constituição de 1988, seus efeitos já teriam sido produzidos, soando anacrônico e inválido rediscutir a matéria.

Neste sentido sustentou preliminarmente, a Secretária-geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União no trecho do Relatório lido pelo Ministro Eros Grau (ADPF 153):

> 18. Prossegue, “considerando-se que entre a edição da Lei n. 6.683/79 e a promulgação da nova ordem constitucional transcorreram praticamente dez anos, é certo que a anistia, tal como concedida pelo diploma legal, ou seja, de forma inegavelmente ampla, produziu todos os seus efeitos (fato consumado), consolidando a situação jurídica de todos aqueles que se viram envolvidos com o regime militar, quer em razão de oposição, quer por atos de repressão. [...]. Destarte, o desfazimento da situação jurídica existente quando da inauguração da nova ordem constitucional esbarra, por certo, no princípio da segurança jurídica, ínsito ao Estado Democrático de Direito e garantido pela própria Carta de 1988.” [fls. 197/198]. Diz que a alteração superveniente da abrangência da anistia colidiria com o princípio da irretroatividade da lei penal, contemplado no artigo 5º, inciso XL, da Constituição do Brasil.

Sob este argumento é possível que o voto do Ministro Eros Grau se vale tão somente do controle de constitucionalidade, assim, tal qual se pode observar ao longo dos votos contrários à ADPF 153, as premissas do Direito Internacional estiveram à margem dos debates.

Conforme pode-se inferir dos votos contrários, aplicar o controle de convencionalidade à lei em questão esbarraria na validade e eficácia legal, uma vez que para os seus apoiadores houve o cumprimento do seu papel reparador, de forma ampla, geral e irrestrita.

No entanto, alegar que a lei já tenha produzidos seus efeitos como subterfugio para não a reavaliar choca-se com o posicionamento brasileiro de signatário de Tratados internacionais que versam sobre direitos humanos.

O Governo da República Federativa do Brasil declarou que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62 da respectiva convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração. Isto significa que, ainda que se alegue a impertinência temporal da reanálise, o Brasil não pode se eximir de avaliar a lei, de acordo, com a convenção.

Sabe-se que, do ponto de vista moral, o compromisso estatal com a reparação de seus erros históricos deve incumbir o Estado infrator a se comprometer e reavaliar condutas sob a égide da transformação dos equívocos em solução e justiça.

Nesse diapasão, aduz Gomes (2014, p.65):

> O sentimento de justiça só será alcançado se atingidos os demais objetivos após colocados em prática uma série de estratégias que visam adequar o novo período democrático aos anseios da comunidade política organizada e reivindicadora de seus direitos e deveres do Estado. Algo que está intrinsicamente ligado com a confiança do estado é a cultura da impunidade. Estados que se submetem e contemporizam

> com a impunidade, geram uma descrença e desconfiança geral, possibilitando a mobilização de grupos políticos com a pretensão de atuar na esfera que o Estado se omite.

Conforme narra o autor, para que haja o respeito da comunidade internacional, é imprescindível que a norma cumpra com a satisfação das demandas sociais, e, principalmente, que ela possua o condão de afastar a impunidade, promovendo a justiça.

Ao se avaliar a lei de Anistia brasileira tem-se como ponto de divergência o fato de que esta, tendo sido elaborada e concebida em um cenário onde implicava o cerceamento de direitos e a centralização de um poder ditatorial não buscou a reparação de forma proporcional e condizente com o grau dos crimes cometidos.

Ademais ao fato de que a lei já produziu seus efeitos, não se pode descartar a possibilidade de que haja a busca por elementos constitucionais que visem suprir a carência de justiça no tange a perversidade e desproporcionalidade dos algozes que estiveram encobertos pela lei, pelo anonimato e pela alegação de cumprimento do dever legal ao longo dos anos de repressão.

Nesse ponto, torna-se fundamental que se concretize uma justiça de transição capaz de sanar a lacuna deixada pela lei de Anistia.

O Brasil é comprometido com obrigações internacionais, estas são claras no que tangem a aplicação de sanções àqueles que cometem crimes de lesa humanidade, crimes considerados imprescritíveis, portanto, não alcançados pela defesa de que o fato já fora consumado, não demandando revisão.

3 ASPECTOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

3.1 O caso brasileiro

Uma crítica constante acerca da rediscussão da lei de Anistia se baseia, tal qual foi dito, nos efeitos já produzidos por ela, este argumento surge como um totem diante do impedimento de busca pela cessação da impunidade gerada.

Para além desse aspecto, existem outros pontos defendidos. Um desses pontos se refere a ratificar seu pertencimento ao momento histórico em que a lei foi redigida; afirmam esses defensores que o texto se enquadrou às demandas de que se manifestou no intuito de reparar os erros que eventualmente foram cometidos, sendo incabível sua reanálise haja vista a sua incompetência temporal.

Portanto, inoportuno seria acatar a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) uma vez que o Brasil só a reconheceu em 10 de dezembro de 1988, destarte, para estes a utilização da convenção representaria um anacronismo de cunho meramente revanchista.

Essa linha de defesa constituiu a argumentação que impediu o reconhecimento dos direitos dos familiares dos mortos, torturados e desaparecidos durante a Ditadura, dando por encerrada a necessidade de apuração e processamento desses crimes contra a humanidade. No momento julgava-se a ADPF- 153.

Na Sentença acerca do caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, esta argumentação se expõe pormenorizada:

> 136. Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos a dois, declarou a improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, e afirmou a vigência da Lei de Anistia e a constitucionalidade da interpretação do parágrafo 1º do seu artigo 1º (pars. 44 e 58 supra). Essa decisão tem eficácia erga omnes e efeito vinculante e contra ela não cabe nenhum recurso. Entre outros fundamentos, o voto do Ministro Relator destacou que a Lei de Anistia foi "uma lei-medida", não uma regra para o futuro e, como tal, deve "interpretar-se em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual foi criada e não a realidade atual". Nesse sentido, a Lei implementou "uma decisão política [do] momento da transição conciliada de 1979", uma vez que "foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos". A lei, efetivamente, incluiu na anistia os "agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar". O acordo político realizado pela classe política, que possibilitou a transição para o Estado de direito "resultou em um texto de lei [e, portanto,] quem poderia revê-lo seria exclusivamente o Poder Legislativo. Ao Supremo Tribunal Federal não incumbe alterar textos normativos concessivos de anistias". Finalmente, a respeito da recepção ou não da Lei nº 6.683/79 na nova ordem constitucional democrática, salientou que "a [L]ey [de Anistia] de 1979 já não pertence à ordem decaída. Está integrada na nova ordem [constitucional]. Constitui a origem da nova norma fundamental" e, portanto, "sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. (Corteidh, 2019, não paginado).

Na mesma perspectiva, Ambos *et al.* (2010, p.175) relata que:

> A Advocacia Geral da União (AGU) impugnou, em preliminar o cabimento da ADPF, invocando dentre outros argumentos, a ausência de controvérsia judicial relativamente `questão, o que afastaria a presença do interesse processual. Relativamente ao mérito, A AGU apontou o caráter conciliatório da Lei de Anistia que, em razão de sua amplitude e alcance, teria assegurado uma perfeita transição para o regime democrático. Ademais, considerou presente a compatibilidade constitucional daquela lei, apontando para tanto, o respeito aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei penal mais severa.

A partir dos excertos, é possível observar o norte argumentativo que levou a Suprema Corte a decidir por sete votos a dois pelo indeferimento do pedido da Ordem dos Advogados do Brasil na ADPF-153, esse posicionamento rendeu duras críticas dos mais diversos organismos internacionais, haja vista o fato de que as experiências acerca desse tema foram revistas em diversos países ao redor do mundo interessados a rediscutir os crimes cometidos ao longo dos anos de exceção democrática.

Essas críticas debruçam-se no fato de que o olhar do Direito Internacional mira na punição daqueles que violam os direitos humanos, para tanto, é inadmissível que o Estado esteja ligado ao descumprimento dos aspectos louvados pelos tratados observados e assinados à luz desses preceitos.

Um dos pontos elementares da defesa dos que se posicionaram contrários ao fim da impunidade perpetuada pela lei de Anistia pautou-se no fato de que a revisão poderia colocar em cheque a Segurança jurídica e a irretroatividade da lei penal mais severa, para

eles, reanalisar os efeitos da lei significava, também, reanalisar o ordenamento jurídico, contrapondo esse argumento, faz-se mister colacionar o trecho da Sentença de 24 de novembro de 2010 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso Gomes Lund e outros vs. Brasil:

> 179. Adicionalmente, com respeito à suposta afetação ao princípio de legalidade e irretroatividade, a Corte já ressaltou (pars. 110 e 121 supra) **que o desaparecimento forçado constitui um delito de caráter contínuo ou permanente, cujos efeitos não cessam enquanto não se estabeleça a sorte ou o paradeiro das vítimas e sua identidade seja determinada, motivo pelos quais os efeitos do ilícito internacional em questão continuam a atualizar-se.** Portanto, o Tribunal observa que, em todo caso, não haveria uma aplicação retroativa do delito de desaparecimento forçado porque os fatos do presente caso, que a aplicação da Lei de Anistia deixa na impunidade, transcendem o âmbito temporal dessa norma em função do caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado. (grifo nosso)

No entanto, não é preciso abandonar as premissas do direito interno se for levado em conta que alguns dos crimes em questão, pela ótica do arcabouço penal brasileiro, não foram atingidos pela prescrição, tal como o desaparecimento forçado, que constitui um delito de caráter contínuo ou permanente, cujos efeitos não cessam enquanto não se estabeleça a sorte ou o paradeiro das vítimas e sua identidade seja determinada.

Nesse ponto cabe ressaltar o texto da Súmula 711 do STF que determina que, "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. " Daí conclui-se que o fato de ainda serem desconhecidos inúmeros paradeiros de presos políticos, a apuração e punição desses fatos não foram alcançadas pela prescrição.

Uma vez comprovados um legado de violações de direitos humanos é papel do Estado se comprometer em sanar esse trauma social. A garantia da coerência e da irrepetibilidade estão diretamente ligadas ao método de reparação adotado. É importante, portanto, que haja um processo de transição e consolidação democrática; nesse aspecto o Brasil pouco tem se esforçado a se comprometer com a justiça de transição. Os primeiros questionamentos acerca dos ocorridos ao longo do período da Ditadura foram oriundos da sociedade civil, fosse por familiares investigando, fosse por denúncias.

O ministro Eros grau no julgamento da ADPF – 153 ao divergir da maioria da Suprema Corte, aduziu que a lei não teve a coragem de assumir a "intenção de anistiar torturadores, estupradores, assassinos frios de prisioneiros já rendidos, pessoas que estupravam moças e mulheres na presença dos pais, namorados e maridos. Isso sem falar na pedofilia" (MAIA, 2014, p.192).

Urge clarividente que, com a lei 6.683/79 os militares encontraram uma forma perfeita de responder os anseios sociais (há registros de reivindicação por Anistia já nos idos de 1964), de um lado liberaria presos políticos e devolveria o acesso à pátria aos exilados, por outro, garantiria o esquecimento das atrocidades cometidas pelo Estado sob a batuta da segurança nacional e contra um metafísico perigo comunista.

Nesse mote, e pela observação de que os meios adotados de reparação foram abusivamente insuficientes é que se faz oportuno e ascendente o de bate acerca da justiça de transição e seus efeitos, seja no campo da memória seja no campo jurídico.

Ambos *et al.* (2010, p. 158) explica a importância dessa justiça de transição:

> A Justiça de Transição engloba uma série de medidas informadas pelo ideal de reconstrução dos valores ligados ao Estado de Direito em sociedades que suportaram maciças violações de Direitos Humanos. Supõe a composição de valores que, embora complementares, muitas vezes se apresentam em delicada tensão, quais sejam: justiça e paz.
> [...]
>
> No entanto, paira certo consenso por parte dos estados, quais sejam: a persecução e a punição dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos, a revelação da verdade, a reparação às vítimas e seus familiares e a reorganização das estruturas administrativas.

Assim, não avaliar as necessidades de reparação acerca da lei, significa marchar na contramão das premissas do Direito internacional. Sabe-se que a matéria do internacionalismo, bem como acerca da justiça de transição, ainda irá render intenso debate no país, no entanto, conforme nota Belgo (2017, p.40):

> A Constituição Federal de 1988 adotou, segundo entende parte da doutrina, a teoria do dualismo moderado, de tal forma que os atos internacionais formalizados pelo estado brasileiro através de seus representantes, só passarão a ter validade no direito interno após o processo de recepção no direito interno que se dá através da sua submissão, a votação no Congresso Nacional conforme dispõe os arts. 84 VIII e 49, I da citada Carta.

Diante disso demonstra-se que o Direito Internacional encontra respaldo na carta de 1988 e, ademais ao fato de que os debates intensos sobre o respeito aos ditames internacionais e direitos humanos em voga na comunidade internacional ao longo da segunda metade do século XX não estivessem presentes na propositura da lei de Anistia, essa argumentação já está presente em nosso ordenamento, sendo imperiosa a aplicação de seus efeitos nos debates legislativos e judiciários.

Assim, cientes, por exemplo, da efetividade da CIDH acerca das questões humanitárias que envolve a superação de lacunas de punição de crimes de lesa humanidade, não se propor a discuti-las ou tratar o compromisso de retratação histórica como revanchismo é não assumir a responsabilidade estatal diante da promoção da justiça, e isto é um bastião atemporal, neste ponto a CIDH possui um papel fundamental na discussão e rediscussão de crimes tais quais os que assolaram o pais durante a ditadura militar, ainda como esclarece Francisco Belgo (2017, p.217):

> " A corte tem desempenhado importante papel na proteção e no desenvolvimento dos direitos humanos no continente americano. Desde que foi criada, já julgou inúmeros casos e promoveu diversas reparações dos direitos de vítimas da violência e da injustiça praticadas contra pessoas de todas as nacionalidades. Historicamente dominado por ditaduras de todos os tipos, é com a ajuda tribunais internacionais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que os americanos em geral e os latino-americanos, em particular, veem cada vez mais distante um passado de iniquidades e um futuro respeito pleno aos direitos do indivíduo e à proteção da dignidade humana. "

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem se posicionado de maneira veemente ao caso brasileiro, no Caso Gomes Lund *vs* Brasil, ela ressalta que o desrespeito aos direitos humanos ao longo de ditaduras garantiu margem para a realização e manutenção da impunidade, concluindo que anistias tais quais a brasileira, serviram, também para garantir a desobrigação dos agentes estatais em responder penalmente por crimes sérios e encobrir feridas históricas, não cumprindo o papel de concretizar a justiça:

> "147. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados. Conforme já fora antecipado, este Tribunal pronunciou-se sobre a incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana em casos de graves violações dos direitos humanos relativos ao Peru (Barrios Altos e La Cantuta) e Chile (Almonacid Arellano e outros). No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a Comissão Interamericana concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina, 198 Chile, 199 El Salvador, 200 Haiti, 201 Peru202 e Uruguai, 203 sua contrariedade com o Direito Internacional. "

Esse aspecto ressalta a discrepância existente entre o caso brasileiro e os posicionamentos de outros países signatários da CIDH.

No sentido de questionar o modelo brasileiro e sua idiossincrasia no que tange anistiar algozes, faz-se mister compreender que um processo de anistia deve estar vinculado ao um processo de justiça em seu aspecto ético, moral e social. Conforme avalia Maia (2014, p.61): "a tradição das leis de anistia sempre foi a de perdoar os agentes políticos de fora do Estado, essa suposta via de mão dupla arquitetada pela lei 6.683/79 vai de encontro a toda história e tradição das anistias brasileiras. "

O autor chega a essa conclusão por conceber que a lei em questão foi constituída a partir de uma arquitetura implementada na satisfação do povo acerca da anistia e em garantir a redemocratização sem que este processo resvalasse sobre os agentes do governo, conforme já dito, a lei foi proposta em um cenário de limitadas manifestações oposicionistas e onde a maioria estava diretamente ligada à cúpula militar. Para o mesmo autor, (2014, p.175):

> O parlamento que aprovou a lei de Anistia foi forjado pela Emenda Constitucional 8, fruto do Pacote de Abril, que passou a indicar indiretamente 1/3 dos senadores por eleição indireta. E ainda afirmou que as autoanistias decretadas por governantes são nulas e sem nenhum efeito, de acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão o qual o Estado brasileiro é signatário.

Neste mote e dada parcialidade que geria o legislativo brasileiro, não é de se surpreender que uma eventual anistia não promoveria retaliações àqueles que procederam violando os direitos humanos. O que de fato, não ocorreu.

Evidencia-se, portanto, que a oposição ao regime militar e à lei foi passiva em virtude do fato de que em se tratando de um aceno à democracia (ainda que duvidoso e arriscado), uma atmosfera de que críticas contundentes ao projeto poderia fragilizar a "lenta, gradual e segura" abertura proposta pelo General Ernesto Geisel, sendo "claro o receio de que o processo de "abertura" recrudescesse, motivo pelos quais os principais atores políticos optaram por uma espécie de "conciliação" na qual o passado não seria tocado", conforme aduz (AMBOS, et al, 2010, p.136).

3.2 Do confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana

Uma das mais emblemáticas personalidades francesas do século XVIII, Voltaire (2017, p.35), relata que " a tolerância nunca provocou uma guerra civil, a intolerância cobriu a terra de carnificina". É certo que sua abordagem no livro, "Tratado sobre a Intolerância" primava-se em questionar as religiões e os efeitos devastadores oriundo da

intolerância religiosa no devir humano, porém, qualquer gesto de intolerância ou sevicia desmesurada, seja no campo religioso ou político tendem a promover a injustiça e o desamparo coletivo.

Apesar de a expressão "dignidade da pessoa humana" ser encontrada apenas na constituição de 1988, a doutrina entende que o princípio da dignidade humana está subentendido em todos os direitos fundamentais. "Ademais, a pessoa humana não pode servir de meio para qualquer finalidade, pois ela é o fim em sim mesmo". (MAIA, 2014, p.175).

Um dos pontos preponderantes do ordenamento jurídico nacional e internacional baseia-se neste princípio como assinala Belgo (2017, p.202):

> O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado por grande parte da doutrina como a matriz da qual se originam todos os demais direitos, uma espécie de sobredireito de valor moral anterior e superior à própria constituição. A sua inserção ao estratégica no início do texto constitucional tem a clara determinação de fazer com que todos os demais artigos constitucionais se alinhem e se submetam a ele.

Descartar os efeitos de tal princípio, seja ao tempo das armas seja ao tempo da redenção, não parece humano e justo. O conceito de dignidade da pessoa humana centraliza-se no indivíduo. Nesse aspecto acentua (MARREIRO, 2013, não paginado):

> A dignidade da pessoa humana transcendeu a metafísica, tornou-se o sustentáculo da concretização dos direitos humanos. A sua concepção universal de valor inerente ao homem, não só é fundamento de muitos Tratados Internacionais, como da maioria das atuais constituições democráticas.

O confronto com este princípio tem formado as bases do constitucionalismo bem como com o direito internacional.

As atrocidades do período militar e a busca pela reparação são narradas a partir de milhares de documento. Em 2014 a Comissão Nacional da Verdade (CNV) produziu incontáveis relatos baseados em fatos e eventos que demonstram a monstruosidade que incorria pelas garras do Estado, como é possível observar no trecho abaixo (CNV, 2014, p.344, grifo nosso):

> 41. A ocorrência dessas graves violações de direitos humanos tampouco era desconhecida no âmbito dos poderes Legislativo e Judiciário. Nesse sentido, é significativa a situação descrita pelo deputado Lysâneas Maciel, no Plenário da Câmara dos Deputados, e que envolveu também os deputados Ivahir Garcia e Cantídio Sampaio:

> Eu estava falando sobre o Esquadrão da Morte e ele [Ivahir Garcia] e o Cantídio defendendo o sistema. Em determinado momento, ele [Ivahir Garcia] cometeu um erro, falando pela Liderança, designado por José Bonifácio:
>
> "É um homem muito digno, o senhor delegado Fleury... Ainda mais, senhores deputados, **o delegado Fleury é responsável pela eliminação física de diversos inimigos do sistema!"**
>
> Eu me fiz de desentendido e disse: "Gostaria que vossa excelência repetisse! "
> José Bonifácio tentou impedir, mas a fala foi registrada: "é responsável pela eliminação física de diversos inimigos do sistema".
>
> É a confissão de que ele matou, e matou com pleno conhecimento do governo. Isso não era responsabilidade de tipos patológicos como o coronel Erasmo Dias, não. Isso era responsabilidade do governo federal.

Passagens como estas, bem como momentos de narrativas acerca da prática de tortura física e psicológica são efetivamente recorrentes.

O desrespeito e a crueldade faziam companhia a elementos como o delegado Fleury e muitos outros, que nunca foram punidos pelos crimes cometidos.

A impunidade escancarada nos anos de chumbo foi salvaguardada legalmente nos idos democráticos em razão da impossibilidade revisionista consubstanciada pela lei de Anistia.

Acerca do contexto em que se erigiu a Ditadura Militar brasileira muitos atos foram sustentados por uma legalidade oportuna, haja vista a edição de atos institucionais, os famosos AI's, leis e decretos que visavam auxiliar no combate à contravenção, ao terrorismo e ao crime.

Sabe-se que o estado de exceção impunha severas punições àqueles que atentavam contra a pátria. As medidas desmesuradas estão reunidas nos mais amplos relatórios e comissões que se dispuseram a refletir acerca dos danos causados pela máquina da intolerância e da repressão.

O debate acerca da lei de anistia mira em pontos nevrálgicos; é cediço que o uso da tortura, desaparecimentos, cerceamentos da liberdade e perseguições foram ferramentas de uso frequente. A manutenção do estado ditatorial sustentava-se, também, em razão da existência desses elementos.

A exemplo de quão condenáveis e reprováveis são tais atos, o Estatuto de Roma dispõe em seu art. 7º, onze alíneas identificando quais são considerados os crimes de lesa humanidade, define como crime "qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil":

> a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de apartheid; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Fabio Fernandes Maia, em sua obra "Lei de Anistia e Justiça de Transição" (2014, p.136), acentua que " as condutas tipificadas como crimes de lesa-humanidade que se enquadram no contexto do Regime Militar estão presentes nas alíneas: "a", "d", "e", "f", "h", "i", "k". "

Diante de tamanho assombro, espanta observar que a lei de Anistia optou por não punir, ou ainda, esquecer atos de grave violação de direitos humanos praticados por agentes públicos a partir do fatídico 31 de março de 1964. Dessa lacuna e materialização da impunidade surge a necessidade de que uma concisa justiça de reparação e transição.

Para que se consubstancie uma resposta digna aos crimes cometidos, é importante que a justiça pós- conflito, que, no caso brasileiro, se introduz no período de debates de abertura democrática e se estendem até os dias atuais, se debruce numa série de requisitos capazes de contribuir para a efetiva transformação política e democrática. Lipus (2014, p.60), avalia que

> Em geral, os objetivos da justiça pós-conflitual são: processar e julgar perpetradores, revelar a verdade sobre os fatos ocorridos durante o período pós- conflitual, reformar e reconstruir as diferentes instâncias políticas e poderes constituídos, fornecer reparações às vítimas e, principalmente, promover a reconciliação nacional.

No entanto, no caso brasileiro, há um longo caminho a ser percorrido, fazendo-se imprescindível e fundamental a solidificação de uma justiça de transição. Neste ponto, corrobora a jornalista e pós-doutora em Ciência Política pela USP, Glenda Mezarobba (Jornal da Unicamp, 2008, p.9), para quem:

> A noção de justiça de transição diz respeito à área de atividade e pesquisa voltada para a maneira como as sociedades lidam com o legado de violações de direitos humanos, atrocidades em massa ou outras formas de trauma social severo, ao término de um período de repressão ou conflito armado, com vistas à construção de um futuro mais democrático e pacífico. Tal concepção é pensada em termos de transformação política (de uma ditadura para uma democracia, por exemplo) e, para que essa transformação efetivamente ocorra, são utilizadas diversas estratégias judiciais e não-judiciais. Nos últimos anos, a comunidade internacional avançou bastante nesse sentido, o que equivale a dizer que já reconhece que o legado de graves e sistemáticas violações gera obrigações aos Estados, não apenas em relação às vítimas, mas às próprias sociedades. São pelo menos quatro esses deveres: 1) investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; 2) revelar a verdade para as vítimas, seus familiares e toda a sociedade; 3) oferecer reparação adequada e 4) afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e de outras posições de autoridade.

Nesse aspecto, observa-se que a o que lei de Anistia como instituto de reparação e resposta pós- conflito está longe de representar um avanço e, principalmente, não se compromete a tratar a questão dos abusos cometidos de maneira coerente e justa.

No Brasil, a temática sobre respostas pós- conflito ainda não obteve a atenção satisfatória, ao contrário de nações como Argentina e África do Sul, países onde a justiça de transição foi colocada no centro de debate político-jurídico.

O dever de reconciliação com o passado é preponderante e a atuação estatal não pode se furtar de fazê-la. Afinal, o Brasil vem se tornando um importante aliado nos debates acerca da universalização do direito internacional público.

As chagas expostas devem ser extirpadas para que a civilidade encontre a reparação. O brocado maquiavélico de que os fins justificam os meios[1] não merece ser perpetuado na história de um país que busca se adequar aos anseios da comunidade internacional, sendo soberano e justo

[1] Nicolau Maquiavel (1469-1527), em sua histórica obra, " O príncipe", não se esquivava do fato de defender que para manutenção do poder, se necessário, a violência poderia ser uma via possível. Conforme expõe Hesse (2012, p.81), " quem deseja obter êxito político não deve recuar perante a mentira, a traição, a maquinação e , em certas ocasiões, o próprio homicídio".

4 DA RECONCILIAÇÃO COM O PASSADO

4.1 A comemoração infame

Debater justiça de transição e direitos humanos não se limita a uma questão puramente técnica, há nesse aspecto elementos que denotam a necessidade de que eles estejam presentes em discursos, posicionamentos e na cultura de um povo.

O desapego ao que simboliza a força desses elementos induz um sentimento de barbárie institucional

A noção principiológica de direitos humanos está presente ao longo de toda a Constituição Brasileira de 1988, sua força normativa se consolida e traduz a prima necessidade de construir uma sociedade e justiça baseada nas premissas de sua consolidação histórica.

O parágrafo quinto da referida carta assim dispõe acerca da recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

> (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018).

Não há dúvidas de que o *status* de emenda constitucional demonstre a importância desta matéria dentro do âmbito do direito interno.

Nesse aspecto, fica evidente de que o Brasil assumiu a obrigação internacional de instituir internamente os tratados e convenções, desde que sob os auspícios demonstrados no terceiro parágrafo do artigo 5º.

Tal comprometimento se estende a todas as instituições, inclusive ao chefe do poder executivo, nesse sentido diz a Constituição:

> Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, **prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição**, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil. (grifo nosso)

Assim, conclui-se que o respeito aos preceitos constitucionais norteia os poderes constituídos.

No entanto, no dia 25 de março de 2019, passados 55 anos do fatídico dia 31 de março de 1964, o porta voz da presidência da república, Otavio Rêgo Barros anunciou o desejo do então Presidente da República, Jair Bolsonaro, acerca da determinação de que o Ministério da Defesa, comemorasse a data por não considerar um golpe o levante ocorrido no dia 31 de março. Nas palavras do porta voz (Ação Civil Pública, 2019, não paginado):

> O presidente Jair Bolsonaro aprovou a mensagem que será lida em quarteis e guarnições militares no próximo dia 31 de março, em alusão à mesma data no ano 1964, dia da tomada de poder pelos militares, com a derrubada do então presidente João Goulart e a instalação de um regime controlado pelas Forças Armadas, que perdurou por 21 anos (1964-1985) no país.
> A informação foi confirmada hoje (25) pelo porta-voz da Presidência da República, Otávio Rêgo Barros. Rêgo Barros disse que o presidente da República refuta o termo "golpe" para classificar a mudança de regime em 1964.
> "O presidente não considera o 31 de março de 1964 [como] golpe militar. Ele considera que a sociedade reunida, e percebendo o perigo que o país estava vivenciando naquele momento, juntou-se, civis e militares. Nós conseguimos recuperar e recolocar o nosso país num rumo que, salvo melhor juízo, se isso não tivesse ocorrido, hoje nós estaríamos tendo algum tipo de governo aqui que não seria bom para ninguém", afirmou.
> O porta-voz informou que Bolsonaro já havia determinado ao Ministério da Defesa que fizesse as "comemorações devidas com relação ao 31 de março de 1964". Rêgo Barros disse que uma ordem do dia (mensagem oficial) já foi preparada e recebeu o aval do presidente, mas não deu detalhes sobre o conteúdo, que deve ressaltar o protagonismo das Forças Armadas nesse momento histórico do país.
> **Caberá aos comandantes das guarnições a definição do formato dessa celebração nas unidades militares. Não há previsão de nenhuma celebração**

> **específica no Palácio do Planalto, mas a data deverá ser observada nas unidades militares do Distrito Federal,** afirmou o porta-voz. Na mesma data, Bolsonaro estará fora do país, em viagem oficial a Israel. Ele embarca no dia 30 de março e retorna ao país no dia 2 de abril. (grifo nosso)

O réquiem entoado pelo presidente demonstra o quão importante se faz o debate acerca da efetivação de uma justiça de reparação e transição. A importância de se verem superadas as questões que concernem os efeitos do Golpe de 64, servem, dentre outros elementos, para a criação e respeito ao direito a memória e a verdade.

Os impactos oriundos da postura de um chefe do Poder Executivo no que concerne o revisionismo histórico são extremamente danosos à coletividade, indo além, minimizam brutos atentados aos direitos humanos e à reparação histórica.

A filósofa política, Hannah Arendt, ao analisar o caso nazista, cunhou o polêmico termo, 'banalidade do mal', nele, entende-se que não há perdão àqueles que sob a batuta de estarem lutando contra um mal maior infringem à coletividade os mais diversas e atrozes crimes. Parece incoerente que passadas décadas de estudos acerca dos efeitos do nazismo ainda existam aqueles que, ao largo de conceitos e estudos profundos possam vangloriar a carnificina entoando uma luta quixotesca, contra um comunismo manco e enfraquecido.

O discurso do presidente invalida as tentativas de progresso nacional e internacional com relação à reparação dos atentados à dignidade humana (em seu contexto mais amplo) erigidos durante os 21 anos de ditadura.

Entoar o mero cumprimento administrativo para justificar estupros, sequestros, desaparecimentos forçados e outros crimes não parece pertinente ao contexto intelectual atual. Nesse ponto, ao avaliar a obra de Arendt, Helge Hesse (2012, p.215) assertivamente aponta que:

> Hoje, porém, a figura de Adolf Eichmann é o paradigma de todos os que negam a própria responsabilidade em suas ações alegando o que apenas obedeciam a ordens. Existem exemplos suficientes de pessoas assim. O banal é a ausência total, nestas pessoas, de motivos ideológicos, da sua normalidade como seres humanos.

Adolf Eichmann foi um dos principais responsáveis pela deportação dos judeus europeus durante o Holocausto. "No dia 15 de dezembro de 1961 Eichmann foi considerado culpado de crimes contra o povo judeu e condenado à morte. " (Holocaust Encyclopedia, 2019, não paginado).

Os tribunais que julgaram nazistas, continham, dentre outras motivações, o propósito de reparar historicamente os crimes cometidos por Adolf Hitler e seus aliados.

Sob esta ótica de justiça vemos que, ao contrário do que defende e explana o porta voz da presidência da república, a dita união civil-militar contra o risco iminente de um levante comunista no Brasil não possui o condão de extirpar os 21 anos de violação de direitos humanos infringidos no Brasil. Ao contrário, é exatamente neste ponto que ações reparatórias devem ser efetivadas.

A reivindicação de um status revolucionário ao Golpe de 1964, simboliza o retrocesso histórico, e vai além, é uma obscura tentativa de extirpar compromissos do país na busca pela justiça e respeito aos direitos fundamentais.

Como resposta a esta manifestação do Presidente, a Defensoria Pública da União (DPU) propôs a Ação Civil Pública (ACP) condenando as comemorações ao dia 31 de marco de 1964:

> Por meio da presente Ação Civil Pública, defende-se o princípio da moralidade administrativa, o devido processo legislativo, o respeito ao Estado Democrático de Direito, dentre outros positivados pela nossa Constituição, considerando, portanto, uma gama de direito difusos, não sendo possível individualizar todos os potenciais afetados pela decisão, simplesmente porque, a rigor, toda sociedade é titular de tal direito que, portanto, interessa a todos os necessitados.

Ao longo de suas 19 páginas, a ACP, se impeliu em impedir que a União praticasse quaisquer atos inerentes à comemoração da implantação da Ditadura Militar, especialmente à utilização de quaisquer recursos públicos para realização de tais eventos, protegendo o erário e a moralidade administrativa.

A base da inicial, pautada na breve narrativa histórica com trechos aterradores a respeito dos crimes cometidos incumbiu-se em demonstrar o despautério consistente em ovacionar o aquilo que ainda está no centro do debate acerca de desrespeito aos direitos humanos e a superação histórica criando o sério risco de se romantizar uma série de atentados que ainda são debatidos no seio do direito internacional.

O item II. 3 da inicial menciona a repercussão nacional e internacional para além da celeuma pública oriunda da manifestação do chefe do executivo. Concluindo nesse ponto que (Ação civil pública, não paginado):

> Diante do alarmante quadro de violação de direitos humanos, em especial, violação aos princípios constitucionais e outros aos quais o Brasil aderiu no cenário internacional, não resta outra medida senão solicitar ao Poder Judiciário que interfira, exercendo sua função constitucional e seu papel maior no Estado Democrático de Direito.

Como já exposto, o comprometimento brasileiro frente ao cenário internacional é basilar na busca pela reparação, a justiça de transição se baseia em princípios que reforçam nossos compromissos, qualquer outro sentido é a contramão de conquistas evidentes do Brasil no âmbito desse segmento do direito. Não causa surpresa que na peça inicial da DPU esse emblemático e importante elemento fosse chamado.

4.2 - Da violação do direito à memória e à verdade

O filósofo hispano-americano, George Santayana (1863-1952), vaticinou que, " aqueles que não conseguem lembrar o passado estão condenados a repeti-lo" (WEEKS et al. 2011, p.233), a máxima do filósofo norteia os debates acerca da importância da memória no reconhecimento de erros históricos, na aprendizagem oriunda deles e principalmente, na não repetição.

Essa premissa induz a capacitação social de ver no passado a possibilidade de aprendizagem, de construção do progresso e construção do futuro.

A peça da DPU reconhece a importância de um modelo de justiça de transição, e a invoca ao contestar o fato de que a celebração do dia 31 de março representaria uma afronta ao Estado democrático de Direito (Ação civil pública, 2019, não paginado):

> A Memória e Verdade são princípios essenciais do direito positivo brasileiro, estes compreendidos desde o direito à preservação da identidade cultural dos povos até o direito á informação, essenciais para a formação do estado democrático de direito. No Brasil, adotou-se um modelo de justiça de transição que reconhece o passado totalitário como possibilidade de efetivar direitos fundamentais.

Nesse ponto, segue a ação evidenciando a importância de se avaliar a incoerência existente na celebração das atrocidades do passado (Ação civil pública, 2019, não paginado), sem que efetivamente se aprofunde nos reais efeitos de tal jubilo:

> Vê-se, Excelência, que o Brasil comprometeu-se a dar garantias de não repetição dos terríveis fatos relacionados ao período antidemocrático, constituindo verdadeiro ilícito internacional a aludida comemoração, desrespeitando não só a ordem interna brasileira, bem como violando direitos humanos internacionalmente previstos.
>
> [...]
>
> Conclui-se que a postura do Presidente da República viola sua atribuição como Chefe de Governo - uma vez que atenta contra a moralidade administrativa - mas, também, viola sua atribuição como Chefe de Estado, já que o Brasil se comprometeu com o sistema regional interamericano, desrespeitando o princípio da prevalência

> dos direitos humanos (art. 4º do texto Constitucional - dos princípios que regem o Brasil nas relações internacionais).
>
> [...]
>
> O direito fundamental à memória e à verdade existem para garantir instrumentos de não repetição do passado autoritário que o Estado e a sociedade presenciaram. Representa além de uma reparação simbólica, também uma dimensão individual, coletiva e difusa.

Ao citar a comemoração como um ilícito internacional, a peça inicial remete ao fato que, como signatário de tratados que versam sobre direitos humanos o Brasil se compromete a ter uma postura coerente diante de eventos que são questionáveis do ponto de vista das propostas internacionalistas.

A postura presidencial evidencia a carência de uma justiça de transição com força de criar um espetro capaz de colocar em evidência o fato de que os desmandos do período não são motivo de comemoração, mas antes, sob o ponto de vista democrático em que o país se insere, tornar-se crucial que, ao invés de aplausos, o debate se aprofunde.

Ao se celebrar um período que tem como pano de fundo a ações atentatórias aos direitos humanos não conseguiremos ter o condão de explicitar os riscos da repetição e do esquecimento, este sob ótica da verdade dos fatos.

Quando a ACP, invoca a violação da verdade e da memória, ela se insere num debate de décadas e que, tal qual um ectoplasma, ronda a fragilidade democrática brasileira colocando em cheque tentativas de reconciliação já iniciadas, bem como a iniquidade da lei de Anistia bem como os efeitos oriundos dela.

A busca pela verdade é um importante aliado dos anseios da justiça de reparação e transição, para Lipus (2014, p.158) " a verdade constitui mecanismo de educação política e de fiscalização social, apto a incutir uma mentalidade politicamente critica em face dos atos públicos praticados por qualquer exercente de alguma parcela de poder".

Para o autor, assim como para a vasta gama de críticos aos atentados efetuados contra os direitos humanos promovidos pela ditadura militar, comprometer-se com a verdade é um importante passo para a solidificação de uma justiça capaz de promover a devolução da dignidade dos mortos e desaparecidos, bem como daqueles vitimados pelo sistema corporativista, centralizado e passível a desmandos tal qual ocorrera nos anos de chumbo.

4.3 A sociedade foi Rubens Paiva e não os facínoras que o mataram

O ex-deputado Rubens Beyrod Paiva foi preso pela Aeronáutica e morto sob tortura no DOI-CODI do Rio de Janeiro entre 20 e 22 de janeiro de 1971. “Os fatos desmentem a versão oficial do Exército, segundo a qual o ex-deputado teria sido sequestrado por um grupo armado quando era levado por militares para ser interrogado. ” (Anistia Internacional, 2013, não paginado).

Não foram poucas as alegações falseadas do exército acerca das mortes acometidas nos porões e prisões durante a ditadura, talvez, o caso mais emblemático seja o do jornalista Wladimir Herzog.

Herzog, ao ter conhecimento de que poderia se tornar alvo da repressão resolveu apresentar-se por livre e espontânea vontade. Segundo Figueiredo (2005, p.262):

> Ele achava que que poderia explicar que não era um subversivo, que trabalhava na Tv Cultura, que dava aula na USP e escrevia peças de teatro. Logo voltaria para casa, era o que pensava. Herzog foi preso no dia 25 de outubro de 1975 tão logo se apresentou, às 8:00 da manhã, na sede do DOI, na rua Tomas Carvalhal nº 1030. Passou por uma sessão de espancamento e choques elétricos. Tinha 38 anos. Seu coração não resistiu e parou.

A versão do exército foi de que Vlado se matara utilizando um cinto, a versão grotesca e atentatória foi amplamente criticada pela sociedade civil.

Muitos dos casos foram ocultados e adulterados sob vias de extirpar a responsabilidade dos militares nos atos infringidos.

Essa tentativa de esconder ou encobrir a verdade foi um importante elemento de manutenção dos anos de exceção, mantendo-se firme, inclusive, no contexto da lei de Anistia.

Traços como os narrados explicam a agressividade de um discurso pró celebração do golpe de 64.

Ao longo do período de redemocratização e estabilização da democracia esses momentos são levantados como meio de se lembrar o ocorrido, sempre no contexto didático e buscando evidenciar os riscos de uma guinada antidemocrática.

Na sessão de 5 de outubro de 1988, Ulysses Guimarães, no discurso proferido na promulgação da Constituição Federal conclamou a experiência democrática ressaltando os riscos do endurecimento radical e extremista, para o deputado, “traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito: rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio, o cemitério”. (GUIMARÃES, 1988, p.2).

Esse discurso amplamente aplaudido teve em seu ponto alto a ovação àqueles que foram silenciados e vilipendiados durante a ditadura, em tom eloquente Ulysses bradou, que, “ **a sociedade foi Rubens Paiva, não os facínoras que o mataram.** ” (GUIMARÃES, 1988, p. 8, grifo nosso). O Congresso Nacional aplaudiu a fala de maneira entusiasmada.

Ainda nos dias atuais esta expressão é evocada quando percebemos o rasteiro risco existente na iminência de uma guinada ao autoritarismo e/ou a celebração dele.

Não obstante, na sentença que condenou as comemorações ao 31 de março pela juíza Ivani Silva da Luz da 6ª Vara Federal de Brasília, constatou-se (El Pais, 2019, não paginado):

> Para a juíza, o texto dos militares é uma "celebração à ruptura política deflagrada pelas Forças Armadas" ao dizer que os golpistas "agiram conforme os anseios da Nação Brasileira". Na dura sentença, Silva da Luz diz que a mensagem "desobedece ao princípio da prevalência dos direitos humanos" e contraria o compromisso com os valores democráticos "canalizado pelo discurso do presidente da Assembleia Nacional Constituinte". A sentença cita trechos da fala de Ulysses Guimarães. **“A sociedade foi Rubens Paiva, não os facínoras que o mataram”.** (grifo nosso)

Como é possível observar, a memória como elemento de ampliação da dignidade da pessoa humana erige como um totem na luta contra os Estados de exceção.

Elementos tais quais os remetidos fragilizam a estrutura democrática, o ato de celebrar a ditadura pode ser lido como a necessidade iminente de se consolidar a justiça de transição no Brasil. Enquanto órgãos oficiais e instituições não priorizarem a justiça acerca dessas chagas deixadas pelo passado, sem nenhum constrangimento haverá aqueles que diante da impunidade sentir-se-ão resguardados em condecorar a vergonha histórica.

A iniciativa entoada pelo então Presidente da República reflete o quão falhas foram as medidas adotadas acerca da reparação. Nunca houve um pedido oficial de desculpas, nunca houve um *mea culpa* por parte das instituições diretamente envolvidas nas atrocidades e atentados ao Estado Democrático de Direito, tão longe uma justiça de transição que fosse capaz de evidenciar a carne exposta de nossos anos sombrios.

Sandel (2017, p. 262), argumenta que:

> As principais justificativas para que se façam pedidos públicos de desculpas são honrar a memória dos sofreram injustiças pelas mãos (ou em nome) da comunidade política, reconhecer os efeitos em longo prazo da injustiça com as vítimas e seus descendentes e reparar os erros cometidos por aqueles que infligiram a injustiça ou nada fizeram para evita-la. Com gestos públicos, os pedidos de desculpas podem ajudar a cicatrizar as feridas do passado e criar uma base para a reconciliação moral e política.

Nesse contexto, para além de compreendermos que tanto a lei de Anistia quanto as medidas adotadas acerca da reparação não encontram no Brasil uma forma sólida, ela ainda é analisada como um simples debate ideológico, de afirmação de que os atos cometidos nos anos de repressão visavam a garantia da ordem. No entanto, ao se aprofundar no real significado desses signos conclui-se que é de extrema relevância não naturalizar os achaques à democracia impetrados pelo Estado ao longo dos 21 anos de ditadura.

A partir de episódios como estes fica evidente que a não adoção de uma análise do ponto de vista do direito internacional, bem como de uma resposta veemente são capazes de demonstrar o desapego de certas instituições com a verdade histórica e com a justiça.

No julgamento da ADPF- 153, tornou-se evidente que os ministros abordaram com exclusividade os temas do direito interno, como noções de prescrição e eficácia legal, no entanto, no ato do julgamento o país já o era signatário de vasta gama de tratados e convenções, afastar essa abordagem teve efeitos completamente avessos ao que prioriza a recepção desses elementos em nosso ordenamento.

Conforme acinte Gomes (2014, p.169):

> Não é suficiente ratificar e incorporar tratados de direitos humanos ou ainda defender sua hierarquia especial (supralegal ou constitucional). É preciso realizar uma interpretação internacional desses textos. Este posicionamento desconectado da interpretação internacional, como fez o STF na ADPF -153 destrói a própria essência da internacionalização dos direitos humano.

Há, no atual caso brasileiro, uma intifada levante contrário a políticas de direitos humanos, esse enfraquecimento dos discursos acerca de relevante tema não pode ser consubstanciado por instituições que devem preservá-los.

Tal qual foi assinalado no início do presente capítulo, a constituição federal prioriza o respeito e a aplicabilidade dos direitos humanos, portanto, é incoerente que um presidente da república celebre um período que ainda suscita intensos debates e está internacionalmente maculado por crimes de lesa humanidade, o ato em si promove o desrespeito com as vítimas, familiares e contra o próprio ordenamento jurídico, o que destoa das propostas modernas de inserção do constitucionalismo e do respeito à dignidade da pessoa humana.

4 CONCLUSÃO

O estadista britânico, Winston Churchill disse certa vez que ”ninguém pretende que a democracia seja perfeita ou sem defeito. Tem-se dito que a democracia é a pior forma de governo, salvo todas as demais formas que têm sido experimentadas de tempos em tempos”, essa frase é comumente utilizada em discursos, artigos e obras que buscam evidenciar a importância do fortalecimento do Estado democrático de direito, em suma, ela evidencia que todas as outras formas de governo experimentadas pela humanidade não possuem as virtudes da democracia, ainda que a democracia não possua somente virtudes.

Os tempos de polarização política vivenciados nos idos da década de 60 do século XX marcaram profundamente o mundo, não era exclusividade do Brasil, no entanto, diante de conspirações, do avanço do populismo e de um interesse recalcado dos militares em ocupar o protagonismo político, adentrou-se em um período onde a degradação das esferas jurídicas poderia ser justificada pelo cumprimento da lei, e, principalmente pela segurança dos valores sociais e econômicos.

O presente trabalho apontou alguns desses momentos como forma de encadear o movimento da história e o resultado, do ponto de vista jurídico da interferência do Estado

mais diversas esferas, assim, consubstanciou-se a total interferência do autoritarismo e a defesa da sua ideologia, no primeiro e, talvez, mais importante passo rumo à abertura política.

A então apresentada, solução de transição do regime ditatorial para o democrático, que parecia um sopro de esperança, posteriormente explicitaria que não houve um amplo senso de justiça tal qual se ensejava.

O projeto de lei de Anistia foi aprovado sem nenhum voto da oposição, a oposição em questão se tratava dos parlamentares feitos a abertura e à instituição democrática, isso implica dizer também, que, a lei embora urgente e necessária não era completa.

Ao contrário do que se propôs, a anistia não foi, ampla, não foi geral e muito menos irrestrita, temeroso do significado da palavra, bem como do alcance, o governo planejou uma anistia que, ademais a sua limitação, privilegiaria algozes que atuaram em apoio ao Estado.

Não há dúvidas de que ao seu tempo a lei trouxe esperança e expectativas, as imagens dos exilados políticos retornando ao país são um exemplo disso, possuem um alto conteúdo emocional, são históricas e representam um passo importante na busca da reparação histórica.

No entanto, a anistia não puniu aqueles que em nome dos interesses da ditadura utilizaram de práticas criminosas, tais quais estupros, sequestros e desaparecimentos forçados, execuções e tortura.

Ao revisar a lei de Anistia e seu papel diante da justiça de transição, observa-se que seu vínculo reparador não foi capaz de se adaptar aos moldes do que preconiza os tratados e convenções de direito internacional público, ela é deficitária e ineficiente no trato a crimes de lesa humanidade.

Pode-se definir justiça de transição como um conjunto de medidas que cada Estado em conflito deve empreender para minimizar qualquer retorno ao anterior estado de exceção. Para tanto, ela tem como intuito o julgamento dos agentes responsáveis pelos atos criminosos, reparação das vítimas dos abusos, reconstrução da preservação da memória e da verdade, exoneração ou desclassificação de certos agentes a certas funções ou cargos públicos, reforma das instituições estatais com fulcro de garantir a não repetição dos abusos.

Nosso método de justiça de transição tem se demonstrado extremamente lento, a lei de Anistia completará 40 anos em 28 de agosto de 2019. Segundo estudiosos do tema sua consolidação se dá comente em 1988, sendo seguida por uma série de leis que buscam amenizar os efeitos de sua omissão.

Na discussão acerca da ADPF-153, o STF não realizou o controle de convencionalidade acerca da lei de anistia, ou seja, se as normas que veiculam a anistia não estão em consonância com o direito internacional dos direitos humanos. Conforme exposto, o

país não era signatário de nenhum tratado ou convenção que pudesse ser considerado na discussão da ADPF, no entanto nas últimas décadas o Brasil seguiu atuante na adesão desses ditames, neste ponto o julgamento da ADPF, foi falho e omisso, não tendo sido adotado, de maneira veemente, regras atinentes ao internacionalismo da justiça.

Não e pode olvidar o impacto do direito internacional, das regras de justiça de transição em um debate tão profundo e que guarda máculas históricas, é certo que o peso do período em que houve a vigência da lei é preponderante e foi levantado em inúmeros posicionamentos, mas é notório perceber que o costume internacional estabelece a **imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e o caráter permanente do crime de desaparecimento forçado**. Esses elementos não poderiam e não podem ser colocados à margem do debate. A propósito, são essenciais. (grifo nosso).

Assim, também, ressalta-se que lentidão no âmbito da reconstrução da verdade histórica evidencia a necessidade de que o seu oposto seja primazia. Fossem reconhecidos e punidos os diversos crimes de lesa humanidade praticados no regime de exceção promovido pelos militares pós 1964, dificilmente haveríamos de presenciar a ovação de um período tão sombrio sendo proposta por um Presidente da República, tanto nas comemorações do 31 de março de 1964. Pois assim como não há espaços no contexto social atual para ovações ao nazismo e à escravidão, em um Estado Democrático de Direito não há lacuna que permita a celebração de atentados contra a humanidade.

Assim, ao largo da importância dessa revisão histórica e consubstanciação da justiça, prepondera o fato de que a injustiça e uma narrativa parcial dão vazão à celebração de tempos irrepetíveis, sendo primordial que haja o julgamento adequado a crimes enquadrados no Estatuto de Roma como crimes contra a humanidade.

Com a lei de Anistia, a redemocratização brasileira foi arquitetada sobre bases do esquecimento, e, portanto, há um grande caminho a percorrer na busca pela reconstrução da verdade.

REFERÊNCIAS

AMBOS. Kai. ZILLI; Marcos. MOURA; Maria Thereza Rocha Assis; MONTECONRADO. Fabíola Girão; PINHEIRO. Paulo Sérgio. **Anistia, Justiça e Impunidade**. Reflexões sobre a Justiça de Transição no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BARATA, Maurilio. Crime permanente e crime continuado. **Maurilio Barata Blogspot**, 2012. Disponível em: <http://mauriliobarata.blogspot.com/2012/10/crime-permanente-x-crime-continuado.html crime permanentex crime continuado> Acesso em: 05 abr. 2019.

BELGO. Francisco de Assis. **Direito Internacional Público**. Aspectos Fundamentais. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

BOLSONARO quer comemoração do golpe de 1964 nos quartéis. **Revista Veja.** São Paulo, 25 mar. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-quer-quarteis-comemorando-golpe-de-64-generais-sugerem-cautela/> Acesso em: 27 abr. 2019.

BOLSONARO determina comemoração do golpe de 1964. **Revista DW**. São Paulo, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/bolsonaro-determina-comemora%C3%A7%C3%A3o-do-golpe-de-1964/a-48062127> Acesso em: 27 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 6683 de 28 de agosto de 1979**. Lei de Anistia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm> Acesso em : 25 fev. 2019.

_____ **Constituição federal.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm> Acesso em: 25 fev. 2019.

_____ **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Código civil brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm#art22 > Acesso em: 25 fev. 2019

_____ **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - 153**. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf> Acesso em: 25 fev. 2019.

_____ **Constituição federal**. Constituição Federal de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em: 26 fev. 2019.

_____**Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967**. Lei de segurança nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm> Acesso em: 26 fev. 2019.

_____ **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Estatuto de Roma. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 04 abr. 2019.

_____Supremo Tribunal Federal. Súmulas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800> Acesso em: 05 abr. 2019.

CONFERÊNCIA Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 25 Fev. 2019.

CNVIVA: **Comissão Nacional da Verdade Viva**! As principais discussões e recomendações da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/comissao-nacional-da-verdade/index.html> Acesso em: 26 de fev. 2019.

COMISSÃO Nacional da Verdade – CNV. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/ comissão da verdade- memorias reveladas> Acesso em: 04 de abr. 2019.

DPU e MPF questionam ordem de Bolsonaro para comemorar golpe militar de 64. **Consultor jurídico**, 26 de mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-26/dpu-mpf-dizem-celebrar-golpe-configurar-improbidade> Acesso em: 28 abr. 2019.

GOMES, Eduardo Lipus. **A ditadura militar, as respostas pós conflito e o novo direito internacional.** Uma análise do caso brasileiro. Curitiba: Juruá, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **A Lei de Anistia viola convenções de direitos humanos.** Consultor Jurídico2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mar-10/coluna-lfg-lei-anistia-viola-convencoes-direitos-humanos> Acesso em: 27 fev. 2019.

MARREIRO, Cecília Lôbo. **A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23382/a-interpretacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-no-atual-contexto-da-constituicao-brasileira> Acesso em: 21 de abr. 2019.

MEZAROBBA, Glenda. “Não existe programa de reparação que tenha conseguido compensar as vítimas na proporção do dano sofrido”. **Jornal da Unicamp**. Campinas, nov. 2008, p.9. Disponível em: <http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/novembro2008/ju415pdf/Pag09.pdf glenda mezarobba> Acesso em: 06 abr. 2019.

HESSE. Heldge. **A história do mundo em 50 frases**. Tradução: Maria Irene Bigotte de Carvalho. Rio de Janeiro: Casa da palavra, 2012.

NOTA Pública sobre a Comissão da Verdade e o caso Rubens Paiva, **Anistia internacional**. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/nota-publica-sobre-comissao-da-verdade-e-o-caso-rubens-paiva/> Acesso em : 30 abr. 2019.

MAIA, Fábio Fernandes. **Lei de anistia e justiça de transição**. O redimensionamento do debate e o julgamento da ADPF nº 153 pelo STF. Curitiba: Juruá, 2014.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

FIGUEIREDO, Lucas. **Ministério do silêncio.** A história do Serviço secreto brasileiro de Washington Luís a Lula (1927-2005). Rio de janeiro: Record, 2005.

PONTUAL, Helena Daltro. **Constituições brasileiras**. Senado notícias. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras> Acesso em: 26 fev. 2019.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a intolerância**. Tradução: Antônio Geraldo da Silva. São Paulo: Lafonte, 2017.

SANDEL, Michael J. **Justiça**. O que é fazer a coisa certa. Tradução: Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

WEEKS, Marcus; MARENBON, John; J. KING, Peter; HILL, Clive; BURNHAN, Douglas; BUCKINGHAM, Will. **O Livro da Filosofia**. Tradução: Rosemarie Ziegelmaier. São Paulo: Globo, 2011.

SIGNIFICADOS. **Anistia**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/anistia/> Acesso em: 26 fev. 2019.

VADE Mecum: **Rideel**. 11ª ed. São Paulo: Rideel, 2016.